

**Departamento Jurídico - Dejur**

**PARECER Nº 38/2023 - CSL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2023**

Dispõe sobre a revogação das Leis Municipais: nº 9.585, de 22 de dezembro de 1987; e nº 10.136, de 12 de maio de 1988, que concederam por enfiteuse um terreno urbano do patrimônio municipal, em favor de João Almeida da Silva.

**I – Relatório**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que tem por objetivo revogar lei municipal que concedeu por enfiteuse um terreno urbano do patrimônio de Marabá.

O processo está devidamente instruído com a cópia integral do Processo Administrativo n.º 27662/2021-SDU, da Superintendência de Desenvolvimento Urbano (SDU), que demonstra o atendimento dos requisitos para a discussão e aprovação da matéria no Poder Legislativo, o cumprimento das exigências legais para essa revogação e os atos subsequentes de regularização fundiária do imóvel.

É a síntese necessária.

**II – Fundamentação**

Inicialmente cabe destacar que o exame realizado por este Departamento Jurídico, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

Ressaltamos que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

## Departamento Jurídico - Dejur

De acordo com o art. 70, §3.º, do RICMM, para o regular trâmite do Projeto de Lei, previsto no art. 159, I, é exigido, obrigatoriamente, a apresentação de Parecer do Departamento Jurídico, de natureza opinativa e não vinculante, da Câmara Municipal.

Razão pela qual é emitido o presente parecer. Vejamos.

### 1.1. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

*In casu*, o Projeto de Lei em destaque tem como objetivo revogar lei que concedeu a um particular o domínio útil de determinado imóvel urbano que integra o patrimônio do município de Marabá.

A primeira análise pertinente diz respeito à competência do Município para legislar sobre o assunto.

Com relação à **competência** para legislar, o Município é ente federativo detentor de autonomia federativa, através da qual lhe é permitido legislar sobre matéria de interesse local. O fulcro da competência administrativa do Município se encontra no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. Segundo o referido dispositivo, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 16ª ed., entende-se que:

***Interesse local não é interesse exclusivo do Município;*** não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. ***O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.***  
[grifou-se]

A proposição legislativa analisada versa exclusivamente sobre o patrimônio do ente público municipal. Ao Município incumbe a administração de seus próprios bens, no exercício regular da autonomia constitucional. Por essa razão, verifica-se a predominância de interesse do Município de Marabá.

## **Departamento Jurídico - Dejur**

### **1.2. INICIATIVA**

A segunda análise corresponde à iniciativa de lei, ou seja, a quem cabe apresentar a proposição para inovar ou criar lei ordinária. O art. 168, II, do RICMM fixa a lista daqueles autorizados para iniciar o processo legislativo inovador:

Art. 168. A iniciativa de projetos compete:

(...)

II – os de lei ordinária:

a) ao Prefeito Municipal;

Neste caso o autor é o Prefeito do Município de Marabá que apresenta a medida na espécie Projeto de Lei para criar lei ordinária municipal.

Sobre matéria de interesse local (art. 9º, I, da Lei Orgânica do Município – LOM), por simetria ao modelo federal, é competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 61, §1º, da Constituição Federal.

Assim, a iniciativa de leis relativas à estrutura, à atribuição de seus órgãos e ao regime jurídico de agentes públicos do Poder Executivo é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, entendeu o STF no ARE 878.911, relatado pelo Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016 (Repercussão Geral – Tema 917).

No caso ora analisado, a proposição trata de bem integrante do patrimônio do Município. De acordo com a Lei Orgânica de Marabá (art. 41), cabe ao prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Assim, verifica-se que foi respeitada a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

### **1.3. REQUISITOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL**

O Decreto nº 273/2003 do Município de Marabá, Regimento Interno da SDU, estabelece os requisitos para o cancelamento de título de enfiteuse e revogação de lei aforamento, nos seguintes termos:

Art. 54. O cancelamento de Título de Enfiteuse e a revogação de Lei de Aforamento dar-se-ão mediante a abertura de processo administrativo de

## Departamento Jurídico - Dejur

Cancelamento de Título de Enfiteuse ou de Revogação de Lei de Aforamento, mediante protocolização, pelo interessado, de requerimento devidamente instruído com a documentação legitimadora do pedido.

Art. 56. Os processos de cancelamento de Título de Enfiteuse ou de revogação de lei de aforamento obedecerão ao seguinte procedimento:

[...]

VI – Encaminhamento de todo o processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para confecção do respectivo projeto de lei e posterior encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação e aprovação.

Em atendimento ao disposto acima e da análise dos autos, verifica-se que este foi instruído com o processo administrativo que tramita na SDU, contendo parecer jurídico favorável do procurador da SDU e encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para confecção do projeto de lei, ora apreciado, tudo em conformidade com o art. 56, VI, do Regimento Interno da SDU.

Desta forma, conforme documentação anexada e o disposto nos artigos 54 a 56 do referido Regimento interno, entende-se que se acham preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação pertinente para a revogação da Lei Municipal referida nos autos.

Deixo de proceder, neste parecer, a análise pormenorizada de cada uma das peças que compõem o processo administrativo por entender que não cabe a este Departamento Jurídico se imiscuir no mérito administrativo quanto à disposição dos bens públicos municipais.

Quanto ao aspecto **formal**, o Projeto de Lei em apreciação atende aos requisitos previstos no art. 167, Regimento Interno, pois, apresenta ementa clara e objetiva; o pedido apresenta justificativa da medida por escrito; numera seus artigos ordinalmente de acordo com o ditame e não há contradições entre seus artigos.

### 1.4 - COMISSÕES

Assim, recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a **Comissão de Finanças e Orçamento**, e a **Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes**, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno.

## Departamento Jurídico - Dejur

A competência da Comissão de Finanças decorre do art. 52, VIII que especifica que as proposições referentes à matéria que direta ou indiretamente interessem ao crédito público tem que ser trazidas a sua análise.

Logo, por se tratar de bem imóvel municipal, já que o presente projeto diz respeito à revogação do título de enfiteuse que concedeu um terreno urbano do patrimônio público municipal para um particular, para fins de regularização fundiária, faz-se necessário o parecer da comissão de finanças e orçamento.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de dois terços, conforme a previsão expressa do art. 46, inciso I, alínea “a”, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 218, inciso X, do Regimento Interno.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino favoravelmente à continuidade de tramitação, por entender que se acha de acordo com a legislação que rege a matéria. Após aprovação do parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, também deverá emitir parecer sobre o projeto de lei a **Comissão de Finanças e Orçamento**, e a **Comissão de Desenvolvimento Urbano, Obras, Serviços Públicos e Transportes**, nos termos, respectivamente, do art. 52, inciso VIII, e do art. 53, inciso VIII, do Regimento Interno.

Vale ressaltar que se faz necessário o parecer da comissão de finanças e orçamento, pois o presente PL envolve um bem imóvel municipal, conforme explicitado no item 1.4.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 31 de julho de 2023.

**Carla da Silva Lobo**  
**Advogada da Câmara Municipal de Marabá**  
**OAB/PA 26655**